PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041920-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES E CRIMES DE TRÂNSITO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 19/06/2023, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 16/06/2023, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, CAPUT, DO CP, E ARTIGOS 304, 305 E 306, TODOS DO CTB. 1. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DELEGADO DE POLÍCIA. ADEMAIS, COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, A REFERIDA ALEGAÇÃO ENCONTRA-SE SUPERADA, POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ VINCULADO À CAPITULAÇÃO ATRIBUÍDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. 2. INEXISTÊNCIA DE DOLO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA CUJA APRECIAÇÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT. 3. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA EM 12/06/2023 E RECEBIDA EM 16/03/2023. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. PROCESSO DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DO DEFENSOR DATIVO DESIGNADO. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA O RETARDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. 4. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E DO HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS ACÕES PENAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. 5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SANÇÕES MÁXIMAS PREVISTAS EM ABSTRATO PARA OS DELITOS IMPUTADOS QUE COMPORTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Habeas Corpus nº 8041920-94.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Rita de Cássia. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041920-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santa Rita de Cássia, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou a Impetrante que o paciente foi flagranteado em 17/03/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 303, §

1º, art. 304, Parágrafo Único, ambos do CTB, e art. 62 da Lei das Contravencoes Penais, tendo sido concedido o benefício de liberdade provisória em favor deste na data de 19/03/2023. Aduziu que, após a morte da vítima, ocorrida em 21/03/2023, a autoridade policial teria alterado a capitulação dos fatos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor para homicídio doloso, salientando que a referida autoridade teria incorrido em equívoco ao proceder à mencionada alteração, diante da inexistência de fato novo capaz de alterar o ânimo do agente, ressaltando que a morte da vítima influiria apenas nas consequências do crime. Sustentou a desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, diante da possibilidade de desclassificação do delito imputado ao Paciente para o crime de homicídio culposo, salientando que não teria restado demonstrado o dolo por parte do paciente na prática delitiva, bem como que não teria havido fato novo a ensejar a decretação da segregação cautelar. Aduziu que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, ressaltando que o advogado dativo nomeado ainda não teria apresentado a respectiva resposta à acusação, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou que a prisão cautelar do paciente afrontaria o Princípio da Homogeneidade, uma vez que, se condenado for, poderá ter direito à fixação de regime diverso do fechado para o início de cumprimento da reprimenda corporal. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 49959426). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 50858700). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (id. 51064529). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041920-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que se refere à alegação de que a Autoridade Policial teria incorrido em equívoco ao proceder à capitulação dos fatos, entende este Relator que o writ não deve ser conhecido neste ponto, pois, em se tratando de ato coator atribuído ao Delegado de Polícia, falece competência a esta Egrégia Corte para apreciar a suposta ilegalidade. Por outro lado, já tendo sido oferecida a denúncia, a referida alegação resta prejudicada, uma vez que, como cediço, o Órgão Ministerial não está vinculado à capitulação atribuída pela Autoridade Policial aos fatos, podendo conferir capitulação jurídica diversa aos fatos ou, inclusive, entender que não é hipótese de prosseguimento da persecução penal. De igual sorte, no tocante à alegação de que inexistiria dolo por parte do paciente na prática delitiva, saliente-se que a via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Com efeito, o acolhimento da referida alegação requer um exame acurado do conjunto fático, além de ampla produção de prova, o que, como dito acima, afigura-se como incabível na via estreita do Habeas Corpus. Assim, não cabe a apreciação da referida matéria pela via do Habeas Corpus, por demandar dilação probatória, razão pela qual não conheço da impetração nesse ponto. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Conforme consta dos autos digitais de origem, o paciente

encontra-se custodiado cautelarmente desde 19/06/2023, por força de decreto preventivo editado em 16/06/2023, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121 do CP, e artigos 304, 305 e 306, todos do CTB, acusado de, no dia 17/03/2023, por volta das 18:00h, na Avenida Progresso, no Município de Santa Rita de Cássia, ao conduzir veículo FIAT/UNO branco, placa JGI8915, Chassi 9BD15802534475841, visivelmente embriagado, ter atropelado e ceifado a vida de , evadindo-se do local em seguida para eximir-se de responsabilidade e sem prestar qualquer socorro à vítima. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, bem como diante da consulta aos autos digitais de origem, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 12/06/2023 e recebida em 16/06/2023, sendo que, ao ter sido citado, o paciente informou não ter condições de constituir defensor, motivo pelo qual o magistrado a quo designou advogado dativo para patrocinar a sua defesa em 28/06/2023. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado desde 19/06/2023, há pouco mais 03 (três) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Com efeito, de acordo com os informes prestados pela autoridade impetrada, verifica-se que o magistrado a quo vem envidando esforços para que a instrução processual seja iniciada com a maior brevidade possível, designando defensor dativo para o Paciente e praticando os atos processuais de forma célere e em datas próximas. Por outro lado, constata-se que a defesa contribuiu para o retardamento do andamento processual, na medida em que o processo de origem encontra-se aquardando a apresentação da resposta à acusação por parte do defensor dativo nomeado. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que

os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do paciente. A defesa sustenta, ainda, a ausência de requisitos para a manutenção do decreto prisional. Como visto acima, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 19/06/2023, por força de decreto preventivo editado em 16/06/2023, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121 do CP, e artigos 304, 305 e 306, todos do CTB. In casu, verifica-se que o Paciente foi flagranteado em 17/03/2023, inicialmente indiciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 303, § 1º, art. 304, Parágrafo Único, ambos do CTB, e art. 62 da Lei das Contravencoes Penais, e, após opinativo ministerial favorável, foi concedido o benefício da liberdade provisória em favor do Paciente na data de 19/03/2023, nos seguintes termos: "(...) A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Acusado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, e, notadamente, a condição do art. 313, inciso I do mesmo diploma, visto que os crimes pelos quais foi atuado pela Autoridade Policial são apenados com penas de detenção, sendo certo que a prisão preventiva somente é cabível nos crimes aos quais são impostas penas de reclusão, e com patamar máximo superior a 4 anos. Assim, entendo que o Acusado deve ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade ao mesmo, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal. (...) Em face do exposto, acolho o opinativo ministerial e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a , na forma do art. 310,

inciso III, do CPP, SEM FIANÇA (...)" (id. 49914791) — Grifos do Relator Após a morte da vítima, ocorrida em 21/03/2023, a autoridade policial alterou a capitulação dos fatos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor para homicídio doloso, representando, ao final do relatório encaminhado à autoridade judicial, pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 53/55 dos autos de origem nº 8000520-10.2023.8.05.0224). Em 12/06/2023, o Ministério Público Público ofertou denúncia em desfavor do Paciente, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 121 do CP, e artigos 304, 305 e 306, todos do CTB, oportunidade em que requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente. O douto Juiz a quo, em atendimento ao requerimento ministerial e à representação da autoridade policial no mesmo sentido, decretou a prisão preventiva do Paciente em 16/06/2023 (id. 49914799), demonstrando a existência de elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade do Paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:"(...) Observa-se dos autos que ao denunciado é imputada a prática de crime de extrema gravidade, qual seja, homicídio doloso consumado, com dolo eventual, ocorrido no dia 17 de março de 2023, além dos crimes previstos nos artigos 304, 305 e 306, todos da Lei nº 9,503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Ainda, da investigação policial, restou comprovada a materialidade dos fatos por meio do Laudo de Exame Necroscópico (Id.389307018, p. 45/47). Os indícios de autoria/ participação do denunciado, por sua vez, podem ser aferidos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial de Id.389307018. Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, para a decretação da segregação cautelar preventiva, exigem-se indícios suficientes de autoria e não sua prova cabal. No tocante ao periculum libertatis, o decreto prisional revela-se necessário para a garantia da ordem pública. A custódia cautelar se revela necessária porque, além da periculosidade revelada pela conduta, o denunciado é contumaz na prática de delitos, inclusive já respondeu e responde, neste Juízo, a diversas ações penais. Ademais, por reiteradas vezes, foram-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. O crime, em tese, cometido pelo investigado (homicídio doloso consumado, com dolo eventual) é concretamente grave e punido com reclusão, possuindo pena máxima superior aos quatro anos exigidos pelo art. 313 do CPP, restando, assim, plenamente atendidos os pressupostos para a segregação cautelar. O caso é grave e impacta diretamente na tranquilidade dos moradores desta pequena cidade. Não há como negar, portanto, que a ordem pública foi afetada. Verifico também a presença dos demais pressupostos objetivos, vez que o crime de homicídio, na forma consumada, possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão, satisfazendo, assim, o requisito objetivo do art. 313, inc. I, do CPP, para a decretação da prisão preventiva. Nestes casos, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aqueles que, diante de reiterações criminosas, demonstra serem dotados de periculosidade. E diga-se, também, que não se trata de juízo de culpabilidade do agente, e sim de periculosidade, feito com base em dados empíricos e concretos do caso em análise. Portanto, se mostra inviável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares

diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva (inteligência art. 282, § 6º, CPP). 7. Posto isso, centrado nos fundamentos retro declinados, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo , já qualificado nos autos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. (...)" (id. 49914799) - Grifos do Relator Verifica-se, ainda, que o MM. Juiz a quo, ao reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, por meio de decisão proferida em 20/09/2023 (id. 410828649, autos de origem), reiterou os fundamentos do decreto constritivo, nos sequintes termos: "(...) Compulsando o caderno processual, nota-se que a restrição da liberdade do requerente se encontra fundada na concreta gravidade dos fatos, haja vista que as circunstâncias do delito são indicativos da necessidade de prisão cautelar. Assim, observa-se que o caso é de homicídio doloso consumado, com dolo eventual, no contexto do art. 121, c/c art. 18, inc. I, parte final, e art. 61, inc. II, h, todos do Código Penal. Com efeito, trata-se de crime concretamente grave, com repercussão social negativa, conduta extremamente repreendida pela comunidade ordeira. Frisa-se, o réu atropelou e matou pessoa idosa, de 79 (setenta e nove) anos de idade, sob estado de embriaguez possivelmente por entorpecentes e na condução de veículo automotor. Esses fatos, a toda evidência, demonstram periculosidade concreta, consistente em afronta a regras elementares do bom convívio social, além da real vulneração da tranquilidade e paz públicas. Ressalto, é majoritária, no âmbito da doutrina e jurisprudência, a corrente segundo a qual a garantia da ordem pública pode ser avaliada pelo risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do agente. Desta feita, a prisão preventiva pode e deve ser mantida com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes, subjacente à periculosidade do agente, que, no caso, praticou o delito de homicídio doloso consumado, com dolo eventual, repito, contra pessoa idosa, em estado de embriaquez e na condução de veículo automotor, em pequena cidade do interior. Nesse sentido, providências menos gravosas não serão suficientes para acautelar a ordem pública, sobretudo o propósito de evitar a incidência de novos crimes pelo acusado. Portanto, objetivamente considerados os limites da atuação do requerente, está evidenciada a indigitada periculosidade que se lhe atribui. No ponto, forçosa a intervenção do Poder Judiciário e, com isso, não se mostra adequada, repiso, nesta ocasião, a revogação da prisão preventiva, bem como a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). (...) Ante o exposto, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de (...)" (id. 410828649, autos de origem) — Grifos do Relator Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e dos indícios de periculosidade do paciente. In casu, verifica-se que os indícios de periculosidade do paciente podem ser aferidos pelo modus operandi dos crimes — homicídio praticado contra vítima idosa (79 anos), sendo que, segundo os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (fls. 33 e 40, id. 389307018, processo de origem nº 8000520-10.2023.8.05.0224), o Paciente se encontrava na condução de veículo automotor e visivelmente embriagado, tendo, após o fato, empreendido fuga para eximir-se de sua responsabilidade e sem prestar socorro à vítima -, fato este que demonstra a maior periculosidade do paciente, evidenciando a necessidade de se resquardar a ordem pública por meio da custódia cautelar. A conduta do paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública.

Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORÁ, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justica. in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) — Grifos do Relator Por outro lado, o magistrado a quo noticia em seus informes que o paciente responde a outras ações criminais, tombadas sob os números 0000144-73.2017.8.05.0224 e 0000130- 21.2019.8.05.0224, pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e de lesão corporal no contexto de violência doméstica, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga (4 tabletes de maconha, 200 pinos de cocaína, 130 pedras de crack, 200 filetes de maconha, 575g de maconha, 4,897kg de cocaína, 3,121kg de crack e 11 tijolos de maconha, totalizando 6,59kg), a evidenciar o envolvimento do paciente, ao menos em tese, com a mercancia ilícita de substância entorpecente. 2. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via

de conseguência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 823.131/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) — Grifos do Relator Em relação à alegação de que não teria ocorrido fato novo que justificasse a decretação da segregação cautelar, esta não merece acolhimento, uma vez que o falecimento posterior da vítima, ensejando a recapitulação dos fatos para o crime para homicídio, constitui fato novo apto a ensejar a reanálise dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, diante da alteração da pena máxima cominada em abstrato ao crime. Desta forma, encontra-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. No tocante à alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, diante da desproporcionalidade entre a medida cautelar e a pena aplicada em caso de eventual condenação, tampouco assiste razão à Impetrante. Consoante o Princípio da Homogeneidade, corolário do Princípio da Proporcionalidade, não se mostra razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. Objetiva-se, pois, evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela a ser-lhe aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor. no seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona:"A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo"(cf. art. 89 da Lei 9.099/95,) não mais se admite prisão cautelar (Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, foi imputada ao Paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 121 do CP, e artigos 304, 305 e 306, todos do CTB, cujas penas máximas cominadas em abstrato ultrapassam 04 (quatro) anos, o que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, não se vislumbrando contrariedade ao Princípio da Homogeneidade. Esta é a inteligência , inclusive, do art. 313, inciso I, do CPP, o qual permite a decretação da prisão preventiva nas hipóteses em que a pena máxima cominada em abstrato para o crime for superior a 04 (quatro) anos. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento

da prática do ato). DES. RELATOR 02